

II.2 – CARGOS E GRATIFICAÇÕES CORRESPONDENTES ÀS UNIDADES REMANEJADAS DA SEGOV PARA A SETUR

ESPÉCIE/NÍVEL	ANTIGA IDENTIFICAÇÃO SEGOV	NOVA IDENTIFICAÇÃO SETUR
DAD-8	EG1100124	TU1100124
GTED-4	EG1100562	TU1100562

DECRETO Nº 47.553, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018.

Regulamenta a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social e a instituição do contrato de gestão e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018,

DECRETA

CAPÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Seção I

Dos Requisitos e Procedimentos

Art. 1º – Este decreto dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social – OS – e a instituição do contrato de gestão.

Art. 2º – O requerimento de qualificação como OS previsto no art. 46 da Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, deverá ser dirigido, pela entidade sem fins lucrativos, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag, conforme modelo disponibilizado por essa secretaria, acompanhado dos seguintes documentos:

I – estatuto social da requerente com registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
II – ata de eleição ou documento de nomeação dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e dos demais órgãos deliberativos que exerçam mandatos e que estiverem em exercício no momento da solicitação da qualificação;

III – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

IV – documentos que comprovem a experiência da requerente na execução direta de projetos, programas ou planos de ação relacionados às áreas de atividade em que pretende se qualificar ou na prestação de serviços de apoio a outras organizações ou entidades privadas e ao setor público em áreas afins, entre as relacionadas no art. 43 da Lei nº 23.081, de 2018, por, no mínimo, dois dos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento de qualificação;

V – declaração de que a requerente não mantém servidor ou empregado público da administração pública do Poder Executivo estadual, exercendo cargo de direção na sua diretoria ou no seu quadro de trabalhadores, ressalvada a hipótese de cessão especial de servidor civil, conforme modelo disponibilizado pela Seplag;

VI – declaração de que a requerente não remunera servidor ou empregado público da administração pública direta e indireta dos entes federados, ressalvada a hipótese de cessão especial de servidor civil, conforme modelo disponibilizado pela Seplag;

VII – declaração de que a requerente não remunera, com recursos vinculados ao contrato de gestão, seus conselheiros no desempenho desta função, conforme modelo disponibilizado pela Seplag;

VIII – certidões de regularidade da requerente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS –, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS –, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal;

IX – comprovante de registro da requerente no conselho regional profissional competente do Estado, quando for o caso.

§ 1º – A regularidade da requerente junto à Fazenda Pública estadual será verificada pela Seplag junto ao órgão emissor e deverá ser juntada ao processo de análise do requerimento de qualificação.

§ 2º – A requerente se compromete com a veracidade das informações e dos documentos apresentados.

§ 3º – As certidões de regularidade a que se refere o inciso VIII, cuja validade expirar, durante o período de análise, poderão ser consultadas pela Seplag junto aos órgãos competentes, ou solicitadas eletronicamente à requerente para juntada ao processo com o objetivo de demonstrar a manutenção de sua regularidade.

§ 4º – Para o caso de requerimento de qualificação como OS relativa à área da saúde, os documentos a que se refere o inciso IV devem ser aptos a comprovar também a experiência da entidade na gestão, integral ou parcial, de unidade ou de serviços de assistência à saúde, própria ou de terceiros por, no mínimo, dois dos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento de qualificação.

§ 5º – A impossibilidade de remuneração de servidor ou empregado público a que se refere o inciso VI não se aplica àquele que ocupe qualquer dos cargos passíveis de acumulação remunerada com outro cargo, nos termos inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal ou de legislação específica.

§ 6º – Os documentos previstos no *caput* poderão ser entregues em cópia simples.

Art. 3º – A entidade sem fins lucrativos será qualificada somente nas áreas de atuação em que requerer a qualificação, comprovada a experiência, entre as relacionadas no art. 43 da Lei nº 23.081, de 2018.

§ 1º – A requerente deverá comprovar experiência por, no mínimo, dois dos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento de qualificação, nos termos do inciso II do art. 44 da Lei nº 23.081, de 2018, não sendo necessária a execução de ações de forma ininterrupta ao longo desse período.

§ 2º – Para comprovação de experiência, nos termos do inciso IV do art. 2º, a requerente deverá encaminhar um dos documentos abaixo descritos, demonstrando a realização de atividades na área de atuação que pretende se qualificar, objeto pactuado, o montante de recursos utilizados e sua origem:

I – cópia de extratos, publicados em diários oficiais, de convênios, termos de parceria, termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação, contratos de gestão, outros contratos ou instrumentos jurídicos congêneres; ou

II – cópia de instrumentos jurídicos ou projetos firmados com organizações públicas ou privadas.

§ 3º – Os documentos previstos no § 2º serão aceitos para fins de comprovação de experiência, nos termos do *caput*, apenas quando acompanhados da comprovação de sua respectiva execução e regularidade, mediante apresentação de um dos documentos abaixo:

I – comprovante da aprovação da prestação de contas;

II – relatórios parciais de execução, monitoramento ou de avaliação, caso previstos na legislação específica do instrumento jurídico apresentado, emitidos pelo órgão público competente ou pela parte signatária dos instrumentos jurídicos apresentados;

III – declaração ou atestado de execução e regularidade, emitido pelo órgão público competente ou pela parte signatária dos instrumentos jurídicos apresentados.

Art. 4º – Após o recebimento do requerimento de qualificação, a Seplag analisará a conformidade dos documentos em até dez dias úteis, devendo observar:

I – se a qualificação foi requerida pelo representante legal da requerente, conforme disposto na ata de eleição da diretoria, no estatuto social ou em outro documento que comprove a investidura;

II – se a qualificação foi requerida em, no mínimo, uma das atividades constantes no art. 43 da Lei nº 23.081, de 2018;

III – se foram apresentados os documentos elencados nos arts. 2º e 3º;

IV – se o estatuto social cumpre os requisitos elencados nos arts. 44, 50, 51, 52, 53, 54 e 55 da Lei nº 23.081, de 2018;

V – se há impedimento para a qualificação da requerente, de acordo com o art. 45, parágrafo único do art. 46, e § 2º do art. 57, todos da Lei nº 23.081, de 2018;

VI – se a requerente comprovou a experiência na execução direta de projetos, programas ou planos de ação, ou ainda, a prestação de serviços de apoio a outras organizações privadas e ao setor público, relacionados às áreas de atividade em que pretende se qualificar, entre as relacionadas no art. 43 da Lei nº 23.081, de 2018, por, no mínimo, dois dos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento;

VII – para o caso de requerimento de qualificação na área da saúde, se os documentos de experiência demonstram a gestão, integral ou parcial, de unidade ou de serviços de assistência à saúde, própria ou de terceiros por, no mínimo, dois dos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento de qualificação.

§ 1º – Caso não sejam atendidas as exigências previstas nos incisos I a VII, a Seplag deverá notificar a requerente para tomar providências e sanear as pendências em até dez dias úteis contados do recebimento da notificação, sob pena de indeferimento da qualificação.

§ 2º – Na hipótese do § 1º, o prazo para análise do requerimento de qualificação a que se refere o *caput* será suspenso a partir da data de notificação da entidade sem fins lucrativos.

§ 3º – Indeferido o pedido de qualificação, a Seplag notificará a requerente, informando-lhe as razões do indeferimento e o prazo para recurso.

§ 4º – O prazo para apresentação do recurso previsto no § 3º será de cinco dias úteis, contados do recebimento da notificação.

§ 5º – A autoridade que indeferiu o pedido terá o prazo de cinco dias úteis, contados do protocolo do recurso, para reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso para autoridade superior, que deverá proferir decisão final no prazo máximo de cinco dias úteis.

§ 6º – Caso a decisão do recurso conclua pelo deferimento, a Seplag deverá publicar o ato de qualificação no Diário Oficial dos Poderes do Estado e comunicar a requerente a sua qualificação como OS.

§ 7º – Caso a decisão conclua pelo indeferimento, a Seplag notificará a requerente, não havendo mais possibilidade de interposição de recurso na esfera administrativa.

§ 8º – A requerente que tiver seu pedido indeferido poderá requerer novamente a qualificação, a qualquer tempo, exceto nos casos previstos no inciso V.

§ 9º – No caso de deferimento, a Seplag publicará o ato no Diário Oficial dos Poderes do Estado e comunicará a requerente a sua qualificação como OS.

§ 10 – A comprovação da qualificação como Organização Social se dará por meio de consulta ao sítio eletrônico da Seplag, que deverá conter as informações atualizadas.

Art. 5º – A OS poderá requerer a qualificação em área de atuação adicional àquela que já obteve qualificação, entre as relacionadas no art. 43 da Lei nº 23.081, de 2018, por meio de requerimento dirigido à Seplag, elaborado conforme modelo disponibilizado por essa secretaria, acompanhado apenas dos documentos para comprovação de experiência referente à área adicional, nos termos do art. 3º.

§ 1º – A análise do requerimento de qualificação em área de atuação adicional obedecerá, no que couber, ao trâmite estabelecido no art. 4º.

§ 2º – No caso de deferimento do requerimento de qualificação em área de atuação adicional, a validade da qualificação da entidade sem fins lucrativos como OS, em todas as áreas, permanece sendo a da qualificação ou renovação vigente mais antiga.

Art. 6º – O requerimento de renovação da qualificação como OS, prevista no parágrafo único do art. 49 da Lei nº 23.081, de 2018, deverá ser dirigido pelo representante legal da OS à Seplag, conforme modelo disponibilizado por essa secretaria, em até vinte e cinco dias úteis antes do término de sua validade, acompanhado dos mesmos documentos, válidos e vigentes, exigidos nos arts. 2º e 3º.

Parágrafo único – A análise do requerimento de renovação da qualificação como OS obedecerá ao trâmite estabelecido no art. 4º.

Art. 7º – Os conselhos de administração e fiscal da OS devem ser constituídos necessariamente por órgãos distintos.

Parágrafo único – As atribuições a que se referem os incisos III e V do art. 50 da Lei nº 23.081, de 2018, poderão, alternativamente, ser exercidas por Assembleia Geral, observado o disposto no art. 59 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Seção II

Da Perda da Qualificação

Art. 8º – A revogação da qualificação dar-se-á mediante solicitação da entidade sem fins lucrativos, conforme hipótese prevista no inciso VI do art. 57 da Lei nº 23.081, de 2018, dispensado esses casos o processo administrativo.

§ 1º – A requerente que tiver a qualificação como OS revogada poderá requerer novamente a qualificação, a qualquer tempo.

§ 2º – O requerimento de revogação da qualificação deverá ser dirigido pelo representante legal da OS à Seplag, acompanhado da ata de eleição da diretoria, do estatuto social ou de outro documento que comprove a investidura.

3º – Recebido o requerimento de revogação, a Seplag deverá publicar o ato de revogação no Diário Oficial dos Poderes do Estado em até cinco dias úteis.

Art. 9º – A desqualificação da entidade sem fins lucrativos que incorrer nas hipóteses dos incisos de I a IV do art. 57 da Lei nº 23.081, de 2018 dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado pela Seplag de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório, respondendo os seus dirigentes pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 1º – A desqualificação baseada em irregularidade fiscal ou trabalhista, prevista no inciso II do art. 57 da Lei nº 23.081, de 2018, se dará somente se demonstrado, de forma inequívoca, que a irregularidade tenha sido consequência de ato doloso ou culposo dos gestores da OS, e será verificada mediante certidão positiva de débitos junto ao INSS, ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal.

§ 2º – Não será configurada hipótese de desqualificação da OS a irregularidade fiscal ou trabalhista, a que se refere o § 1º, quando decorrente de atraso no repasse ocasionado pela administração pública estadual.

§ 3º – No caso de instauração de processo administrativo, de ofício ou a pedido do interessado, deverão ser obedecidas as normas previstas na legislação que regulamenta os processos administrativos no âmbito da administração pública estadual.

§ 4º – Na hipótese de instauração de processo administrativo a pedido, o interessado deverá encaminhar requerimento à Seplag, acompanhado de:

I – identificação do interessado e, se representado, de quem o represente;

II – domicílio do interessado ou local para recebimento de correspondência;

III – exposição dos fatos e de seus fundamentos e formulação do pedido, com clareza;

IV – data e assinatura do interessado ou de seu representante;

V – documentação comprobatória que enseje a instauração do processo.

§ 5º – Concluído o processo administrativo pela desqualificação, a Seplag, em até cinco dias úteis após certificado o trânsito em julgado da decisão administrativa, publicará o ato de desqualificação no Diário Oficial do Poderes do Estado.

§ 6º – A autorização a que se refere o § 2º do art. 44 da Lei nº 23.081, de 2018, deverá ser concedida pelo Órgão Estatal Parceiro – OEP – que tiver contrato de gestão vigente com a entidade sem fins lucrativos, observados os arts. 82 a 87 da mencionada lei, e por aquele cujo contrato de gestão tenha se encerrado a menos de dez anos do ato de desqualificação, podendo a autorização para a transferência ser concedida, de forma motivada, a mais de uma entidade sem fins lucrativos.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA

Seção I

Dos Procedimentos Prévios

Art. 10 – A solicitação de estudo de viabilidade, a que se refere o art. 58 da Lei nº 23.081, de 2018, deverá ser realizada pelo órgão ou entidade da administração pública estadual previamente ao processo de seleção pública para celebração de contrato de gestão, conforme modelo disponibilizado pela Seplag, contendo no mínimo:

I – o objeto a ser executado;

II – os resultados a serem obtidos e as principais ações a serem realizadas;

III – o período de vigência e previsão de início das atividades;

IV – o valor orçamentário total estimado a ser repassado;

V – demonstração de disponibilidade orçamentária, indicando a ação orçamentária que dará suporte à execução;

VI – indicação da unidade administrativa do órgão ou entidade e dos servidores responsáveis pelo processo de seleção;

VII – justificativa para a execução da política pública em parceria com entidade sem fins lucrativos;

Parágrafo único – A Seplag deverá se manifestar formalmente, em até cinco dias úteis, acerca da viabilidade de execução do objeto proposto por meio de contrato de gestão.